



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 727993/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING,
MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
PROCURADOR: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Município de Três Barras do Paraná. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Parcial provimento. Conversão em ressalva. Afastamento da multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. *Helio Kuerten Bruning*, gestor do **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ** (01/01/2017 a 31/12/2020), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/23 – Segunda Câmara¹, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que recomendou a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2020, em razão de “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, com aplicação de multa administrativa.

A decisão, ainda, propôs ressalva quanto às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito”.

O recorrente alega (peça 72), quanto às “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, que os gastos se deram em razão da realização de publicidade institucional de campanhas com foco no combate à pandemia do COVID-19.

¹ Com Embargos de Declaração julgado pelo não provimento, por meio do Acórdão n. 3027/23 – Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduz que tal conduta estaria resguardada pela EC n.º 107/20, que permitiu a realização de atos de propaganda institucionais e informativos destinados ao enfrentamento da pandemia, no período ordinariamente vedado.

Acosta documentação afeta às alegações, justificando que os valores gastos foram relativos ao planejamento, criação e comunicação destinados ao enfrentamento do COVID-19, como Boletins Diários Epidemiológicos, *flyers* e informativos referentes à suspensão de expedientes e medidas administrativas.

No que se refere às “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, aponta que, “houve um pagamento de R\$ 12.965,25 em 22/01/2020, referente a gastos com publicidade realizados em 2019, que não deveriam ser considerados no cálculo da média de gastos do primeiro quadrimestre de 2020”.

Conclui, portanto, que os gastos com publicidade efetuados pelo município nos primeiros e segundos quadrimestres de 2020 totalizaram R\$ 51.943,40, ou seja, abaixo da média observada nos primeiros e segundos quadrimestres dos anos de 2017, 2018 e 2019, que é de R\$ 60.298,30.

O recurso interposto pelo sr. *Hélio Kuerten Bruning*, foi recebido por meio do Despacho n.º 1542/23 – GCILB, sendo determinada sua distribuição e regular processamento.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 137/24 (peça 82), opina pelo DESPROVIMENTO do recurso, considerando que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as alegações.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 79/24 -7PC, acompanha o opinativo técnico, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, posto que o interessado não logrou êxito em justificar a irregularidade inicialmente apontada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso e passo, então, à análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, consta dos autos o seguinte demonstrativo:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	3.820,20
Outubro	3.820,20
Novembro	3.820,20

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Ainda que não tenha restado demonstrado cabalmente pelo recorrente, que os gastos se deram em razão da realização de publicidade institucional de campanhas com foco no combate à pandemia do COVID-19, é necessário destacar que a presente análise trata do exercício de 2020. Ou seja, no ano em questão, os municípios, principalmente os de pequeno porte, restaram assolados pela situação de calamidade pública em decorrência da pandemia, devendo, em meu entendimento, as premissas de análise de contas serem relativizadas à luz dos acontecimentos.

Neste sentido, destaco o disposto no parecer ministerial n.º 262/23, acostado nos autos originários de prestação de contas (peça 58), que opinou pela ressalva deste apontamento, considerando que as despesas seriam coerentes com o material e campanha anexadas ao contraditório, afetas à pandemia.

Ainda, em que pese o entendimento da unidade técnica, entendo que a baixa expressividade do valor dispendido, neste caso, não se mostra suficiente para alterar o resultado do pleito eleitoral, bem como é insuficiente para macular a gestão do prefeito. Soma-se à análise, o fato de inexistirem outras impropriedades apontadas na gestão em exame, o que permite, além da ressalva do item, o afastamento da sanção originariamente aplicada.

Fílio meu entendimento nas decisões desta Casa, prolatadas em processos similares, dentre elas, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 24/24 – Primeira Câmara²:

² Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dentro desse contexto, em que pese o entendimento diverso na unidade técnica e muito embora a defesa não tenha apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, entendo que o valor da despesa, inferior a R\$ 20 mil, realizada apenas no mês de setembro/2020, neste caso, não se mostra suficiente para macular a gestão do Prefeito, como motivo de irregularidade das contas.

Note-se que o outro limitador da lei eleitoral, previsto no inciso VII, do art. 73³, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020⁴, foi observado, conforme se depreende do quadro constante à fls. 40, item 9.1, da peça 8, o que corrobora a possibilidade de conversão em ressalva.

Ainda nessa linha de raciocínio, como fundamento a esse juízo de ponderação, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

Não se trata de afastar o princípio da legalidade, mas, de proceder à sua aplicação dentro de um contexto mais amplo, no qual entendo não haver elementos de convencimento suficientes para a configuração de algum ato relevante de abuso de poder em ano eleitoral que justifique a recomendação de desaprovação das contas, observado, sob esse aspecto, novamente, o reduzido valor envolvido e seu diminuto potencial de ofensa à competitividade do pleito.

Proponho, portanto, em consonância com o meu entendimento em situações similares, a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

³Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

⁴ VII - em relação à conduta vedada prevista no [inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, proponho o provimento do recurso quanto ao apontamento, afastando a multa originariamente aplicada.

Quanto às “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, restou apurado:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	780,00	0,00	780,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	8.800,00	0,00	8.800,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	171.314,90	0,00	171.314,90
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	60.298,30		60.298,30
1º e 2º Quadrimestres de 2020	64.908,65	12.965,25	51.943,40

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Observa-se que o apontamento restou ressalvado nos autos originários, após a defesa do interessado, informando que foram pagos R\$ 12.965,25, relativos a gastos com publicidade realizados no ano de 2019. Após o esclarecimento e a adequação contábil no curso da instrução processual, os gastos com publicidade realizados até 15 de agosto de 2020 restaram abaixo do valor apurado nos dois primeiros quadrimestres nos três últimos anos.

Desta forma, o item foi objeto de ressalva, em atenção do disposto na Súmula 8 desta Corte, não havendo qualquer impropriedade passível de reforma no presente item.

Desta forma, entendo pelo não provimento do recurso quanto ao apontamento.

Neste sentido, **VOTO** pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de revista, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/23 – Segunda Câmara, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do **MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**, de responsabilidade do sr. *Helio Kuerten Bruning*, exercício de 2020, convertendo em ressalva o apontamento quanto às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, afastando a multa originariamente aplicada.

No mais, mantenho a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/23 – Segunda Câmara, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas de responsabilidade do sr. *Helio Kuerten Bruning*, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2020, convertendo em **ressalva** o apontamento quanto às “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, afastando a multa originariamente aplicada.

No mais, manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação supra.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente